



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.247-GP/99.

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 1.163-GP/97, que ampliou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE - IPAM - modificando, revogando, alterando a ordem numérica, dando continuidade a uns e aditamento a outros artigos, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e seu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - IPAM, entidade, autárquica, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculado a Secretaria de Administração do Município, destina-se a prestar aos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, benefícios e serviços de natureza unicamente providenciária na extensão e modo fixado nesta Lei e no Regulamento a ser expedido pôr Decreto do Poder Executivo, obrigando-se a aplicar suas regras gerais de organização e funcionamento para a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de conformidade com a Lei Federal nº 9.717, de 21 de novembro de 1.998 e Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1.998;

Parágrafo 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município - IPAM, deverá ser organizado com base nas normas gerais de contabilidade e estatística investigatória dos problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguro (Atuária), de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios seguintes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, pôr entidades independentes, legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetro gerais, para a organização e revisão de planos de custeio e benefício;
- II. financiamento mediante recursos do Município e das contribuições do pessoal civil, ativo, inativo e dos pensionistas, para o regime;
- III. as contribuições do Município e as do pessoal civil, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do regime;
- IV. cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- V. cobertura exclusiva aos servidores públicos do município, titular de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcio entre Estado e Município e Município ou Município e Município;
- VI. pleno acesso dos segurados as informações relativas à gestão e a participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos, no colegiado e instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- VII. registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- VIII. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo, civil e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- IX. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único – Constitui requisito adicional, para organização e funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ter receita diretamente arrecada ampliada, na forma estabelecida pôr parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e do Estado.

Art. 2º - para efeito desta Lei, os benefícios serem prestados pelo o **IPAM** de Cajazeiras aos seus segurados e dependentes legais, nos termos e condições previstas em regulamento, são os seguintes:

- I. quanto aos servidores municipais, efetivos, ativos, inativos, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como Autarquias e Fundações Públicas do Município:
 - a) – A aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) – A aposentadoria compulsória;
 - c) – A aposentadoria voluntária;
- II. os dependentes legais desse servidores, desde que estejam devidamente cadastrados no IPAM de Cajazeiras;
 - a) – A pensão
- III. os ocupantes de cargos em comissão e contratados que não pertencerem aos

Ass:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, quando falecidos na vigência da função ou cargo, deixarão para os seus dependentes legais, desde que estes estejam devidamente cadastrados no IPAM;

- a) – A pensão

Parágrafo único – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores, os ocupantes de Cargo em Comissão que não pertençam aos Quadros da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações públicas do Município, enquanto estiverem no mandato ou assumindo cargo ou função, gozarão de aposentadoria por invalidez permanente, quando acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tais como: alienação mental grave, neoplasia maligna com metástases, cegueira total, hanseníases (forma grave), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, espondiliartrose anquilosante, estado avançado de doença de paget (osteite deformaste), doença de Parkon, Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por irradiação e outras previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada. Para que goze desse benefício, tais doenças deverão ser decorrentes das condições do serviço, ou, contraídas após terem ingressado no serviço público municipal.

Art. 3º - São segurados do IPAM:

I. obrigatoriamente, desde que não contribuam para outras instituições previdenciárias:

- a) – O Prefeito Municipal;
- b) – O Vice-Prefeito Municipal;
- c) – Os Vereadores em exercício;
- d) – Os Secretários Municipais;
- e) – Os Diretores de Órgãos Descentralizados;
- f) – Os Servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, da Administração Direta e Indireta do Município, qualquer que seja o regime a

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000

PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

que estejam sujeitos, excluindo-se aqueles que antes da presente lei optaram pelo o Regime da CLT.

Art. 4º - Não são contribuintes do IPAM, os que na data desta Lei, já tenham optado pela permanência no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT- na forma do parágrafo único, Artigo 2º do Regime Jurídico Único do Município de Cajazeiras.

Art. 5º - São beneficiários do segurado para efeito desta Lei, o cônjuge, os dependentes e ascendentes que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante processo judicial transitado em julgado;

Parágrafo 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido, assim como, a de filhos solteiros menores de 21(vinte e um) anos de idade ou inválidos qualquer que seja a natureza da filiação;

Parágrafo 2º - Considera-se, ainda, quando justificada na forma deste Artigo a dependência econômica do segurado quando com ele tenha vivido sob o mesmo teto, pôr lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos.

Art. 6º - Constituição patrimônio do IPAM:

- I. Contribuição dos segurados, na base de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração total mensal, incluindo salários, proventos, comissões e outras vantagens auferidas pelo servidor, descontadas em folha de pagamento;
- II. Contribuições obrigatória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Entidades Autárquicas e outros Órgãos da Administração Indireta, na base de 9% (nove por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores municipais;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

- III. Rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;
- IV. Subvenções legados, doações e rendas de qualquer natureza.

Art. 7º - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

Parágrafo único – Caso os recolhimentos devidos ao IPAM não sejam efetuados de acordo com o caput do artigo, tais recolhimentos deverão ser corrigidos pela UFIR.

Art. 8º - A contribuição do Município ao regime de Previdência própria dos servidores públicos municipais não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

Parágrafo 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995;

Parágrafo 2º - Entende-se para os fins desta Lei, como despesa líquida, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados;

Parágrafo 3º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo explicativo conforme diretrizes gerais, de forma desagregada;

- I. o valor da contribuição do município;

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000

PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB

cajazeiras
PREFEITURA MUNICIPAL
Desenvolvimento com Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. o valor das contribuições dos servidores públicos municipais ativos;
- III. suprimido;
- IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V. o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;
- VI. o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do parágrafo 1º;
- VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida de que trata o parágrafo 2º deste artigo:

Parágrafo 4º - Antes de proceder a quaisquer revisão, reajustes ou adequações de proventos e pensões que implique aumento de despesa, o ente estatal deverá regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 9º - Suprimido

Art. 10º - O Município deverá ajustar o seu plano de benefícios e custeio, sempre que excederem no exercício, os limites previstos no Artigo 8º. Desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 11º - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, salvo disposições em contrário na Constituição Federal;

Art. 12º - Fica facultado o Município, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com a finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o Artigo 1º desta Lei e, adicionalmente os seguintes preceitos:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

- I. estabelecimento de estrutura técnica administrativa com Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal e autonomia financeira;
- II. existência de conta de fundo distinta da conta do Tesouro da Unidade Federativa Municipal;
- III. aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;
- IV. aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V. vedação de utilização de recursos de fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a Entidades da Administração Indireta e aos respectivos Segurados. Ainda, em Títulos Públicos, salvo se for do Governo Federal;
- VI. avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964 e alterações subsequentes;
- VII. estabelecimentos de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- VIII. constituição e extinção do fundo mediante lei;

Art. 13º - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I. CONSELHO DELIBERATIVO;
- II. CONSELHO FISCAL;
- III. DIRETORIA EXECUTIVA;

Art. 14º - O conselho Deliberativo do IPAM será constituído dos seguintes membros:

- I. Do Diretor Presidente do IPAM;
- II. De um representante do Poder Executivo;
- III. De um representante do Poder Legislativo;

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000

PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV. De um representante dos Servidores Ativos do Município;
- V. De um representante dos Servidores Inativos do Município;
- VI. De um representante dos Servidores Ativos da Câmara Municipal;
- VII. De um representante dos Servidores Inativos da Câmara Municipal;

Parágrafo 1º - Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal serão indicados pelos Poderes que representam, sendo representantes dos servidores indicados pelos seus pares ou associações;

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente;

Parágrafo 3º - Os mandatos dos membros referidos nos incisos IV e VI deste Artigo será de 02(dois) anos, possibilitada a recondução por igual período, uma vez;

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por representantes indicados;

Art. 15º - Integram o Conselho Fiscal do IPAM:

- I. Um funcionário do IPAM;
- II. Um representante do Poder Executivo;
- III. Um representante dos servidores efetivos do Município;
- IV. Um representante dos servidores inativos do Município;
- V. Um representante dos funcionários da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho Fiscal terá o seu suplente para substituí-lo na falta ou impedimento;

Art. 16º - Integram a Diretoria Executiva do IPAM:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. Um Diretor Presidente;
- II. Um Diretor de Administração e Finanças;
- III. Um Diretor de Previdência e Assistência;

Parágrafo 1º - A nova Estrutura Organizacional Básica do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras – IPAM – conforme Organograma que segue junto a esta Lei (TABELA I), ficará assim formada:

- I. Um DIRETOR PRESIDENTE que em suas faltas será substituído automaticamente pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
 - a) A Diretoria de Administração e Finanças será formada de:
 - I. Um DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
 - II. Seção de Recursos Humanos e Serviços Gerais a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO um agente Administrativo;
 - III. Um OPERADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA;
 - IV. Um AUXILIAR DE SERVIÇO e um VIGILANTE;
 - b) A Diretoria de Previdência e Assistência será formada de:
 - I. Seção de acompanhamento de assistência previdenciária aos segurados e beneficiários, cadastro e controle de benefícios, a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO um Agente Administrativo;

Parágrafo 2º - Integram, ainda, A Estrutura Organizacional Básica do IPAM;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- Um ASSESSOR JURÍDICO A Nível CCS-2, que terá sua lotação junto ao Gabinete do Diretor Presidente;

Art. 17º - O Quadro Funcional do IPAM, além do Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, terá 02 Agente Administrativos para as Chefias de Seções de Recursos Humanos e Serviços Gerais e de Acompanhamento de Assistência Previdenciária com Segurados e Beneficiários, Cadastro e Controle de Benefícios, Um Operador de Processamento de Dados e Informática, Um Auxiliar de Serviço e Um Vigilante;

Parágrafo Único - Ficarão o Poder Executivo autorizado à abrir concurso público dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da regulamentação da presente Lei, para preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, Operador de Processamento de Dados, Auxiliar de Serviços e Vigilante;

Art. 18º - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais Órgãos do IPAM, bem como do seu quadro de pessoal, serão estabelecidas em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da regulamentação desta Lei;

Art. 19º - Os servidores administrativos do IPAM, se possível, serão recrutados de preferência por servidores do município postos a sua disposição;

Art. 20º - As despesas líquidas da administração não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da receita líquida anual;

Art. 21º - Os cargos de Diretor Presidente, Nível CCS-1, Diretor de Administração Finanças, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, Nível CCS-2, Chefe de Seções, Nível CCS-3 e os demais constantes do Caput do Art. 17º., serão nomeados por ato do Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A gratificação para os comissionados de Nível CCS 3, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário que for perceber;

Art. 22º - Os Gestores Financeiros do IPAM/FUPAM, serão o Diretor Presidente e o Diretor de Administração e Finanças;

Art. 23º - Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do ente estatal, bem como os membros dos conselhos Deliberativo e Fiscal do fundo de que trata o Art. 12º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1.977, e as alterações subsequente, conforme diretrizes gerais;

Parágrafo único – As infrações serão apuradas mediante processos administrativos que tenham por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais;

Art. 24º - Para que o servidor público municipal e seus dependentes façam jus ao que estabelece o Art. 2º, incisos, letras e parágrafo, é obrigatório que preencha os requisitos estabelecidos por Lei e que será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 25º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei;

Art. 26º - Sujeita-se regime de previdência próprio do município ao disposto no artigo 9º da Lei 9.717/98;

Art. 27º - Os benefícios previstos nesta Lei, são devidos a partir da sua vigência;

Art. 28º - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedido durante a sua vigência, bem como daquele benefícios cujos requisitos necessários à sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

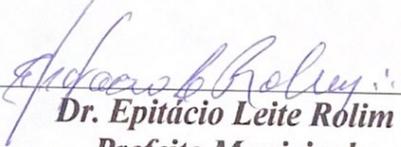
concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social;

Art. 29º - Deverá o Município cumprir esta Lei, a partir do dia 05 de julho de 1.999, em razão do disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98;

contrário; Art. 30º - Revogam-se as disposições em

publicação. Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

O GABINETE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 05 de
julho de 1999.


Dr. Eptácio Leite Rolim
Prefeito Municipal